

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015, do Senador José Agripino, que *altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-capacitação ao jovem empreendedor do campo.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 103, de 2015, de iniciativa do Senador JOSÉ AGRIPINO.

O art. 1º determina, por meio da inserção de parágrafo único no art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que o Projovem Campo – Saberes da Terra promova a capacitação técnica de jovens empreendedores rurais que tenham completado o ensino fundamental ou estejam cursando o ensino médio.

O art. 2º modifica o *caput* e acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 15 da Lei citada anteriormente. No *caput*, estende o benefício do Projovem Campo – Saberes da Terra aos jovens com idade entre 16 e 29 anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, mas que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como aos que concluíram o ensino fundamental ou os residentes rurais dessa faixa etária que estejam cursando o ensino médio.

O § 1º estabelece o valor de R\$ 250,00 mensais para o benefício, que deverá ser pago por no mínimo 6 meses e no máximo 12 meses, para o jovem do campo que estiver concluindo o ensino fundamental. Para fazer jus a esse auxílio-capacitação, o beneficiário deve atender a uma série de condições:

- estar matriculado, em até um ano após a conclusão do ensino fundamental, em curso de capacitação, com carga horária mínima de 144 e máxima de 180 horas, ministrado por entidade autorizada junto ao Ministério da Educação (MEC);
- manter frequência mensal mínima de 75% das atividades previstas no curso de capacitação, sob pena de cancelamento do benefício no mês subsequente e de exclusão definitiva do Programa;
- obter desempenho não inferior à pontuação mínima exigida para aprovação nas atividades de avaliação, especificadas pela instituição responsável pela realização do curso.

O § 2º acrescido estende a concessão do auxílio financeiro, nos termos do § 1º, ao jovem da zona rural que, observada a faixa etária de 16 a 29 anos, esteja cursando o ensino médio e cumpra os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Os conteúdos a seguir devem constituir o eixo das capacitações a serem oferecidas: técnicas de cultivo das principais lavouras; técnicas aplicáveis às atividades pecuárias; noções de funcionamento do mercado e agregação de valor aos produtos; custos de produção e análise de rentabilidade das atividades agropecuárias; noções de economia; cadeias agroindustriais e sistemas de integração; planejamento da empresa agropecuária; técnicas de análise econômica, financeira e de decisão; legislação trabalhista, fiscal e previdenciária aplicáveis ao meio rural;

planejamento e gestão de mão de obra; gestão de projetos agropecuários; e sustentabilidade ambiental e impactos das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

O § 4º determina que a certificação de “Jovem Empreendedor Rural – Nível I” deverá ser concedida aos jovens capacitados na forma da Lei, se detentores do ensino fundamental completo. A certificação “Jovem Empreendedor Rural – Nível II” deve ser concedida aos beneficiários matriculados no ensino médio.

O art. 3º apresenta a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificação do projeto, afirma-se que o Projovem Campo – Saberes da Terra deve ser ampliado, para contemplar a necessidade de formação de jovens empreendedores, que serão os responsáveis pelo desempenho da agropecuária brasileira nas próximas décadas.

A proposição foi inicialmente encaminhada para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Na CE, o relatório foi lido e concedida vista coletiva.

A matéria foi posteriormente encaminhada, nos termos do Requerimento nº 935, de 2015, para a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), à qual cabe manifestação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

O PLS nº 103, de 2015, trata de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União, nos termos do art. 22, inciso

XXIV, da Constituição Federal, e, portanto, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

À CEDN cabe, nos termos do Requerimento nº 935, de 2015, propor soluções que promovam o desenvolvimento nacional. O projeto em tela está, dessa forma, sujeito ao exame desta Comissão, pois indica mecanismos de promoção do empreendedorismo, por meio da educação, e da fixação do jovem no campo, medida fundamental para que o País se desenvolva de forma equânime.

O Brasil vive uma profunda crise, fruto amargo de decisões equivocadas. Dentre essas decisões, destacamos aquelas relacionadas à educação. Erramos muito, ao não priorizar efetivamente os aspectos educacionais, relegando-os aos porões dos discursos vazios.

A proposição em análise avança para além do discurso ineficaz e sugere medida prática, concreta e viável para promover a educação no campo, atrelando-a à promoção e ao estímulo ao empreendedorismo.

Acreditamos, assim, que atinge o alvo, pois parte do princípio de que as pessoas são capazes de, em decorrência do estímulo certo, na hora certa, assumir o protagonismo e empreender ações concretas, a partir da própria realidade, para melhorar sua condição de vida e a de sua comunidade.

O projeto se articula, portanto, ao que há de melhor em termos educacionais: tem como pressuposto o protagonismo, estimula o empreendedorismo e contribui para a fixação das novas gerações no campo. Além disso, atende as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê o fomento a programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 a 17 anos, e de adultos (Estratégia 3.10), bem como a expansão, para a população supracitada, da oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública (Estratégia 8.4).

Estamos de acordo, entretanto, com a necessidade de que sejam feitas algumas modificações, nos termos do brilhante relatório apresentado na Comissão de Educação pelo Senador DÁRIO BERGER.

Nesse aspecto, em vez de instituir um novo benefício, como propõe o texto original, entendemos oportuno estender o auxílio existente aos jovens empreendedores, respeitando a prerrogativa do Poder Executivo de criar estímulos programáticos e comprometer valores orçamentários nos limites de sua política fiscal.

Achamos importante também retirar a lista de conteúdos a serem ministrados pelo Programa, conforme redação proposta para o § 3º do art. 15 da Lei nº 11.6942, de 10 de junho de 2008, pois o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB, atribui aos sistemas de ensino e a suas escolas, e não à União, a responsabilidade pelo detalhamento dos currículos, a partir da realidade específica que esses sistemas e essas escolas vivenciam.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CEDN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 103, DE 2015

Altera o art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para estender a concessão de auxílio financeiro a jovens empreendedores rurais que possuam o ensino fundamental completo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a inserção dos seguintes parágrafos:

“**Art. 14.**.....

§ 1º O Projovem Campo - Saberes da Terra promoverá também a formação técnica inicial em empreendedorismo rural por meio de Arco Ocupacional específico.

§ 2º A formação de que trata o § 1º terá como eixo a disseminação de conteúdos diretamente relacionados à vida no campo e aos empreendimentos rurais, com o objetivo específico de motivar e desenvolver competências empresariais, introduzindo instrumentos gerenciais de planejamento, organização e controle do empreendimento rural.

§ 3º Os jovens rurais formados na forma dos §§ 1º e 2º receberão a certificação de Jovem Empreendedor Rural – Nível I.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator